



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

TERCEIRA CAMARA

hf

PROCESSO Nº 10845-000663/93-46

Sessão de 25 de maio de 1994

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 116.212  
Recorrente: BAYER S.A.  
Recorrid DRF-SANTOS/SP

R E S O L U Ç A O N . 303-582

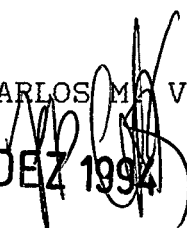
VISTOS, relatados e discutidos os presentes,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência ao Labana/Santos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de maio de 1994.

  
JOAO HOLANDA COSTA - Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI - Relatora

  
CARLOS MARIA VIEIRA-Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM

**07 DEZ 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Cristovam Colombo Soares Dantas, Romeu Bueno de Camargo, Francisco Rita Bernardino e Sergio Silveira Melo. Ausente a Cons. Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 116212. - ACORDAO RESOLUCAO N. 303-582  
 RECORRENTE : BAYER S.A.  
 RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP  
 RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

## R E L A T O R I O

O presente processo originou-se de revisão de DI, na qual a Fiscalização constatou que a importadora declarara estar importando o produto, DESMODUR HL-TBR, Poliisocianato aromático alifático", classificando-o na posição TAB-SH 3911.90.00.00 (40% para o II e 12% para o IPI).

Confrontando a DI com o laudo de análise n. 4.850/90, do LABANA, verificou, a Fiscalização, divergência entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada, identificada pelo LABANA como "uma PREPARAÇÃO A BASE DE ISO-CIANATO AROMATICO E SOLVENTE ORGANICO VOLATIL (ACETATO DE ETILA), NA FORMA DE SOLUÇÃO".

Foi, em decorrência, lavrado o auto de infração para cobrar a diferença de impostos, uma vez que o produto importado foi reclassificado para o código TAB/SH 3823.90.9999 (60% para o II e 10% para o IPI), bem como a multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro.

A empresa impugnou a exigência alegando que:

a) - o produto importado é um polímero e, como tal, classifica-se na posição 3911 - "outros polímeros não especificados, nem compreendidos em outras posições";

b) - o Laudo de Análise em questão (4854/90), não dá suporte para o fisco atuar;

c) o produto importado é uma "preparação endurecedora", observado pelo aspecto de sua aplicação técnica, com posição específica na TAB - 3823.90.0500;

d) a posição pretendida pelo fisco é absolutamente improcedente.

O litígio foi julgado pela autoridade singular, que considerou procedente a ação fiscal, uma vez que fundamentada em laudo do LABANA e, ainda, que em momento algum o LABANA afirmou tratar-se, o produto, de preparação endurecedora.

Em recurso a este Conselho, alega, a Recorrente, que:

"O produto importado é um polímero.

O Laudo oficial diz que o produto seria "uma preparação à base de ISOCIANATO aromático em Solvente Orgânico Volátil (acetato de etila), na forma de solução", e o fiscal atuante, com base nessa informação, desclassificou o produto do Capítulo 39 da TAB.

*SF*

Rec.116.212  
Res.303-582

A posição 3911 inclui outros polímeros não especificados, nem compreendidos em outras posições.

O Laudo de Análise n. 4.854/90 não dá o suporte pretendido pelo fisco para a autuação.

A recorrente está segura da correta descrição do produto e do correto enquadramento tarifário feito na DI.

Em processo semelhante n. 10845.007703/92-36, a recorrente solicitou ao Instituto Nacional de Tecnologia e análise do Desmodur n. 3390 (doc.3), que possui as mesmas finalidades do Desmodur H1-TBR, tendo o INT concluído nos termos do quesito n. 4, que o Desmodur "constitui a parte chamada endurecedora de algum tipo de colas, vernizes e tintas de resistência excepcional às intempéries".

Em síntese, o produto importado é "uma preparação endurecedora", observado pelo aspecto de sua aplicação técnica".

Como "preparação endurecedora", sua correta classificação tarifária, a não prevalecer aquela da DI, seria a 3823.90.05000.

Adotando-se esta posição tarifária, não há que falar em multa por infração a qualquer dos artigos do RA mencionados no Auto de Infração, isto porque as alíquotas do II são as mesmas e as do IPI são ainda menores, feita a comparação com aquelas da posição tarifária observada na DI.

Matéria como a do presente processo administrativo já foi mansa e pacificamente definida no Parecer Normativo 54 de 23/08/77, da SRF/CST e no Ato Declaratório 29 de 22.12.80, também da SRF/CST, como bem demonstrou, a ora recorrente em sua peça de defesa.

A recorrente não está sujeita à multa do art. 524 do RA, pois não há diferença apurada de imposto, em virtude da classificação.

Assim, diante do exposto, espera a recorrente que seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do crédito tributário constituído pela multa do artigo 524 do RA."

E o relatório. *js*

Rec. 116.212  
Res. 303-582

V O T O

A recorrente importou o produto DESMODUR HL-TBR identificando-o como Poliisocianato Aromático Alifático e classificando-o no código TAB-SH 3911.90.0000.

O LABANA, analisando amostra do mesmo, identificou-o como "uma preparação à base de Isocianato Aromático e Solvente Orgânico Volátil (Acetato de Etila), na forma de solução. E, à vista da literatura do produto apresentada, informou que o "DESMODUR H" é utilizado como um dos componentes, juntamente com mercadorias do tipo "DESMOPHEN" ou outros compostos apropriados, que contenham grupos hidroxílicos, para fabricação de vernizes e tintas de Poliuretano, de dois componentes, de secagem rápida e boa estabilidade à luz. (grifei).

Em sua defesa, alegou a importadora que, a prevalecer a posição 38, sob o aspecto de sua aplicação técnica, constituiria, o produto, uma preparação endurecedora, cuja classificação seria no código 3823.90.05.00. Esta alegação é reeditada no recurso, ao qual é juntado laudo emitido pelo INT por solicitação da mesma empresa e correspondente a amostra do produto DESMODUR N 3390 (que, segundo a Recorrente, tem as mesmas finalidades do DESMODUR HL-TBR). Insiste a Recorrente em afirmar que o produto é um polímero estando correta a descrição e o enquadramento por ela feitos, mas que, a prevalecer a posição adotada pelo Fisco (38 23), o código correto seria 3823.90.0500, e não 3823.90.9999.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, nas Considerações Gerais do Capítulo no que pertine à posição 39.11, esclarecem:

"Alcance das posições 39.01 a 39.11.

.....  
Estas posições apenas se aplicam aos produtos obtidos por síntese química que se incluem nas seguintes categorias:

a) As poliolefinas sintéticas líquidas, que são polímeros obtidos a partir do etileno, do propeno, dos butenos ou de outras oleofinas..  
....(omissis)....

b)(omissis)

c) Os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 unidades monoméricas que formam uma sequência ininterrupta.....

.....  
Formas primárias

*852*

Rec.116.212  
Res.303-582

As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias.... a expressão "formas primárias... apenas se aplica às matérias sob as seguintes formas:

1) Líquidos e pastas. Trata-se , geralmente, quer de polímeros de base que devem ainda ser submetidos a um tratamento térmico ou outro , para formar a matéria acabada, quer de dispersões (emulsões e suspensões) ou de soluções de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas. Além das substâncias necessárias ao tratamento ( tais como endurecedores (agentes de reticulação) ou outros correagentes e aceleradores), estes líquidos ou pastas podem conter outras matérias tais como plastificantes, estabilizantes, cargas e corantes que, principalmente, conferem ao produto acabado propriedades físicas especiais ou outras características desejáveis. Estes líquidos ou pastas devem ser trabalhados por vazamento, perfilagem (extrusão) etc. , e são igualmente utilizados como produtos de impregnação, como indutos, bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc.

Quando, por adição de certas substâncias, os produtos obtidos correspondam à descrição dada numa posição mais específica da Nomenclatura, excluem-se do Capítulo 39.

Convém também sublinhar que as soluções - exceto as coloidais - de produtos das posições 39.01 a 39.13 em solventes orgânicos voláteis classificam-se na posição 32.08 quando a proporção desses solventes seja superior a 50% do peso destas soluções....."

A identificação atribuída ao produto pelo LABANA contém alguns aspectos que, de acordo com os esclarecimentos das NESH , podem ser comuns aos produtos das posições 39.01 a 39.11. Assim, o LABANA identifica o produto como uma preparação na forma de solução que, segundo a literatura apresentada, é utilizada como um dos componentes para fabricação de vernizes e tintas de poliuretano, de dois componentes e de secagem rápida (grifei).

As NESH, sobre a posição 38.23 esclarecem que as preparações são misturas ou soluções. E quanto ao alcance das posições 39.01. a 39.11, as NESH esclarecem que as mesmas compreendem, entre outros, polímeros sintéticos sob a forma de solução de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas, podendo conter, além das substâncias necessárias ao tratamento (tais como endurecedores), outras matérias que conferem ao produto acabado propriedades físicas especiais, e são utilizadas, inclusive , como produtos de impregnação, como indutos, bases de vernizes ou de tintas. *JS*

Desta forma, para melhor compreensão do problema, voto pela conversão do julgamento em diligência, por intermédio da repartição de origem, para que o LABANA responda às seguintes indagações:

1. A base do DESMODUR HL é uma poliolefina sintética líquida ou outro polímero sintético contendo em média pelo menos 5 unidades monoméricas que formam uma sequência ininterrupta?
2. Apresenta-se sob a forma de solução de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas?
3. É, o produto, usado como produto de impregnação, como induto, base de tintas e vernizes?
4. Qual a proporção do solvente líquido em relação ao peso da solução?

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1994.



SANDRA MARIA FARONI-Relatora